



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005130-21.2016.8.14.5150.
APELANTE: E.S..R.F.
APELADA: T.F.F.P.
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL - MEDIDAS PROTETIVAS - LEI MARIA DA PENHA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. Evidenciada violação ao contraditório, porquanto impedido o réu de produzir as provas requeridas em sua peça processual de defesa, impõe-se o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença proferida. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e desprover o recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Plenário Virtual da 9ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em dezessete de junho de dois mil e dezenove e término em vinte e seis de junho de dois mil e dezenove.

Belém, 26 de Junho de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CIVEL (fls. 23/24) interposta por E.S.R.F., inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica, que, nos autos de MEDIDA PROTETIVA (Processo nº 0005130-21.2018.8.14.5150) pleiteada por T.F.F.P., julgou procedente o pleito inicial, mantendo as medidas protetivas impostas (fls. 22/22v).

Alega o apelante que o juízo de piso, ao prolatar a sentença recorrida, inobservou os princípios do contraditório, ampla defesa e não antecipação da pena, aplicando pena eterna, com base unicamente na palavra da pretensa vítima. Pugna pelo provimento do apelo.

A apelada, através da Defensoria Pública, apresentou contrarrazões ao recurso, alegando preliminarmente, a ausência de intimação pessoal da apelada para manifestação acerca do interesse em ser assistida pela Defensoria Pública ou por advogado particular. No mérito, afirma que a manutenção da medida objetiva a prevenção da violência, e conforme demonstra os autos, torna-se necessária.

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento



e improvimento do recurso (fls. 43/44v), com a manutenção da sentença que resguarda as medidas protetivas impostas.

Distribuídos os autos à minha relatoria (fl. 45), determinei a intimação pessoal da vítima para apresentação de contrarrazões ao recurso, com a finalidade de oportunizar à mesma a regularização da representação processual do feito, seja pela Defensoria ou advogado particular (fl. 47). Verifico, inobstante tenha sido intimada pessoalmente a apelada, através do Aviso de Recebimento encaminhado ao mesmo endereço constante na inicial e no mandado anteriormente por ela recebido (fl. 17), ficou-se inerte (fl. 49).

Determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

O presente recurso foi interposto da decisão proferida nos autos de Medida Cautelar regida pela Lei /2006. No ato de fixação das medidas protetivas, a magistrada de piso determinou ao réu/apelante apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme se vê à fl. 11.

O Apelante atendeu a ordem judicial, compareceu aos autos representado pela Defensoria Pública, trazendo sua defesa escrita, pleiteando, dentre outros, a produção de "todas as provas em Direito admitidas (fls. 19/21).

Em seguida, sentenciado o feito (fls. 22/22v), entendeu o juízo de piso pela desnecessidade de produção de provas, julgando ao final procedente o pedido inicial para manter as medidas deferidas em decisão liminar.

Da análise dos autos tenho que, nesse contexto, tal como discorrido no recurso ora em análise, realmente houve cerceamento de defesa, já que o Juízo a quo somente apreciou o pedido de produção de provas formulado na resposta escrita do apelante na sentença e para indeferi-lo, sob o manto da desnecessidade da análise de provas e garantia da ampla defesa e do contraditório.

No caso sob análise, em que pese o procedimento célere que marca os expedientes cautelares regidos pela , o fato é que o Judiciário não pode deixar de analisar o pedido formulado pelo jurisdicionado, seja para deferi-lo ou não, antes de finda a fase instrutória, sob pena de gerar patente cerceamento de defesa, impondo-se a inflexível declaração de nulidade do ato.

Sobre a questão, a jurisprudência:

MEDIDAS PROTETIVAS - LEI MARIA DA PENHA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. Evidenciada violação ao contraditório, porquanto impedido o réu de produzir as provas orais necessárias à realização de sua defesa, impõe-se o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença proferida, a fim de que seja realizada a audiência instrutória. (TJ-MG - APR: 10024170076475001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 08/05/2019, Data de Publicação: 15/05/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDA PROTETIVA - LEI MARIA DA PENHA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. Evidenciada violação ao contraditório, porquanto impedido o réu de produzir as provas orais necessárias à realização de sua defesa, impõe-se o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença proferida, a fim de que seja realizada a audiência instrutória. (TJ-MG - APR: 10024161316914001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 07/03/2018, Data de Publicação: 14/03/2018).



APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). DEFERIMENTO EM INTERLOCUTÓRIA. POSTERIOR PROCEDÊNCIA PARCIAL À ORIGEM. SENTENÇA MANDAMENTAL. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS POLOS LITIGANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OBSTACULARIZAÇÃO À PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO EXPRESSO EFETUADO À CONTESTAÇÃO. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE VERIFICADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A sumariedade de cognição da tutela cautelar, in casu, correlata ao procedimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não implica ausência completa de instrução processual, sob pena de ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, enquanto corolários do devido processo legal. (Apelação Cível n. 0007563-40.2017.8.24.0023, da Capital, Rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 14-6-2018) RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC - AC: 00227684620168240023 Capital 0022768-46.2016.8.24.0023, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 09/10/2018, Quinta Câmara de Direito Civil)

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de nulidade suscitada no Recurso interposto, para o fim de declarar nula a Sentença de fls. 22/22v, para oportunizar o correto prosseguimento do feito originário no Juízo de origem, em resguardo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Belém (PA), 26 de Junho de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR - RELATOR